



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Veto Parcial 01/2025

Trata-se de Veto parcial 01/2025 ao Projeto de Lei nº 218/2024 que - Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2025.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação. Por meio da Mensagem n.º 20/2024, protocolada nesta Casa em 27/12/2024 e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2025, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso V do artigo 61, artigo 46, todos da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou parcialmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito.

Em cumprimento ao disposto no artigo 119 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

O Prefeito Municipal encaminha a esta Augusta Casa, por intermédio da Mensagem 20/2024, as Razões de Veto Parcial ao projeto de lei acima epigrafado.

Alega o Chefe do Executivo, em linhas gerais, razões de ordem técnica, legal e de interesse público.

Assim, as Emendas vetadas pelo Executivo Municipal referem-se aos artigos **57, 125, 148, 174, 248, 282, 315, 353, 388, 410, 424, 447, 532, 547, 550, 552, 565, 593, 615 e 659.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Mensagem de veto consta instruído com Exposição de Motivos das rejeições que serão abaixo descritos:

No aspecto jurídico o Executivo informa que as Emendas **125, 148, 353, 410 e 447** afrontam o disposto no inciso III, artigo 39, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, contudo sem fazer menção expressa de quais agentes políticos eventualmente estariam violando a referida Lei.

Em relação aos artigos **174, 248, 315, 424, 550, 552 e 565** o Sr. Prefeito sustenta que os referidos dispositivos infringem o inciso V, artigo 16, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei Municipal nº 13.054, de 24 de julho de 2024) e o § 6º, artigo 12, da Lei Federal nº 24.320, de 17 de março de 1964, pois tais dispositivos legais vedam a redistribuição dos recursos recebidas por uma entidade para outra.

Cumprido esclarecer que especificamente referente a menção do § 6º, artigo 12, da Lei Federal nº 24.320, de 17 de março de 1964, nas razões do veto dos dispositivos acima apontados, os argumentos trazidos não devem prosperar, visto que tal dispositivo legal trata da receita proveniente de dotação para investimentos, sendo que as emendas apresentadas pelos nobres vereadores foram destinadas para custeio.

Já os artigos **57, 547 e 593** revelam dotações insuficientes para atender aos recursos especificados, configurando descumprimento do artigo 95, §3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Por fim em relação aos artigos **615 e 659**, verifica-se que os serviços prestados pelas entidades previstas nesses dispositivos não possuem caráter gratuito à população e por questões técnicas da Secretaria de Saúde e de interesse público, manteve o veto aos artigos **282 e 388**, assim como o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE o fez em relação ao artigo **532**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o sucinto relatório. Passa-se a análise.

Importa mencionar em princípio que veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Trazendo para a nossa realidade, a nossa Lei Orgânica Municipal assim disciplina o tema:

Art. 46...

*§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para oposição de VETO, quais sejam, inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Observando, pois, as razões expostas no presente Veto atinente aos artigos **125,148,353,410,447,174, 248, 315, 424, 550, 552 e 565** tenho que **ASSISTE RAZÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO**, pois violam o ordenamento jurídico.

Isso porque, apesar da nobre intenção dos nobres vereadores, os referidos artigos **125,148,353,410 e 447** conflitam com as disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece que estão impedidas de celebrar parcerias as organizações que tenham como dirigente membro de Poder ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Entende-se por membro de poder municipal o titular de um cargo estrutural à organização política, que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Já os artigos **174, 248, 315, 424, 550, 552 e 565** infringem o inciso V, artigo 16, da LDO de 2024 (Lei Municipal nº 13.054, de 24 de julho de 2024), motivo pelo qual merece acolhimento o veto.

Em relação ao demais artigos, observando atentamente as razões expostas no presente Veto, tenho que **NÃO ASSISTE RAZÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO** em relação aos artigos **57,547,593,615,659, 282,388 e 532** senão vejamos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura das justificativas apresentadas em relação aos artigos acima numerados é possível verificar que se trata de impedimentos de ordem técnica que podem ser sanados, com o remanejamento das programações orçamentárias prejudicadas.

Os impedimentos de ordem técnica, nada mais são do que a objeção indicada pelo Poder Executivo à execução orçamentária das emendas parlamentares individuais que possuem execução obrigatória, como a Lei de Diretrizes Orçamentária não possui um rol de critérios considerados como impedimentos de ordem técnica e tomando como base legislação à nível federal (Lei Complementar nº 210/2024), pode-se elencar alguns como:

- incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária; (PPA , LDO e LOA)
- **valor insuficiente para a execução orçamentária** da proposta ou plano de trabalho;
- **ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;**
 - não indicação de beneficiário pelo autor da emenda;
 - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
 - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
 - desistência da proposta pelo proponente;
 - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
 - **não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública** setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;
- outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao longo da análise das emendas podem ocorrer impedimentos de ordem técnica. Nestes casos o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo a justificativa e este último deverá indicar, dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o remanejamento da programação, que será realizado pelo Poder Executivo.

Assim, estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 13.054/2024 em seu artigo 26, § 5º:

Art. 26 ...

*§ 5º Em face do disposto no § 2, art. 92-A, da Lei Orgânica do Município, e uma vez publicada a Lei Orçamentária para 2025 e **identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:***

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na Lei Orçamentária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se observa o início da fase de remanejamento e a realização de novas indicações estão dentro do prazo legal para serem sanadas.

Assim, salvo melhor juízo, **os dispositivos da LOA, 57, 282, 388, 532, 547, 593, 615 e 659 ora analisados não se mostram inválidos in totum**, considerando que trazem hipótese de impedimentos de ordem técnica passíveis de serem corrigidos, dentro dos prazos citados anteriormente.

Ante o exposto, esta Comissão opina pelo **ACOLHIMENTO DO VETO** em relação **aos arts. 125, 148, 174, 248, 315, 353, 410, 424, 447, 550, 552 e 565**, por estarem em dissonância com normas legais em vigor, fato que traz óbices a sua aprovação.

No tocante aos artigos, **57, 282, 388, 532, 547, 593, 615 e 659** respeitada a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para vetar Projetos de Lei, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO**.

Por fim, cabe mencionar que caso este parlamento assim decida, não há vedação legal à rejeição parcial do Veto Parcial, podendo a Câmara Municipal rejeitar apenas parte do veto imposto pelo Sr. Prefeito Municipal.

É o parecer.

S/S. 10 de fevereiro de 2025.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA

HENRI JOSÉ ARIDA

Membro

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003100340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 10/02/2025 09:56

Checksum: **224A21DF3E80999C7AF4B078187DEB53CCEF2CCD6BA15755F49C2506C4DDD943**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 10/02/2025 10:33

Checksum: **C10D5D38912BA0952993B07E343818F71E821E47BDCC31EC09E5094CF4369004**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 10/02/2025 11:39

Checksum: **F5C69BCA399E5BF4A49F1CED3A30C39C5091D1AA17565BA9F05A7E990AEF73C7**

